



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721845/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. REQUISITOS.

A lei autoriza o ressarcimento em dinheiro do crédito presumido da agroindústria relacionado à produção e comercialização de leite, mas desde atendidos todos os requisitos previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA.

Em consonância com a súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”), este colegiado não pode afastar a aplicação dos comandos presentes em lei válida e vigente, sob pena de responsabilização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.224, de 23 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 18186.721831/2017-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Robson Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação, pela repartição de origem, de despacho decisório em que não se deferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido das contribuições PIS/Cofins, referente à produção e comercialização de leite, disciplinado pelo art. 9º-A da Lei 10.925/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal que embasou o despacho decisório, o art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.925/2004 prevê que o crédito presumido deve ser calculado sobre os bens adquiridos (i) de pessoa física, (ii) de cooperado pessoa física ou (iii) de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* ou que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agrícola, sendo que, no presente caso, por se tratar de aquisições junto a pessoas jurídicas que exercem a atividade de comércio varejista, não relacionada à atividade agropecuária e nem às atividades de transporte e venda a granel de leite *in natura*, inexistia autorização legal ao ressarcimento pleiteado pelo contribuinte.

Além disso, assentou a autoridade fiscal que, dentre os produtos adquiridos, encontrava-se o “Leite UHT Desnatado 1 L Sarita”, produto esse decorrente de industrialização, não abrangido pelo conceito de insumos do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito presumido, discorreu longamente sobre o conceito de insumos no contexto da não cumulatividade das contribuições PIS/Cofins e sobre a extensão da previsão legal acerca do ressarcimento pleiteado e alegou o seguinte:

a) “o Fisco Federal, em sua ânsia arrecadatória, resolveu, arbitrariamente, restringir as possibilidades de utilização do saldo credor das contribuições em referência, ao firmar entendimento de que o crédito presumido, instituído justamente para o equilíbrio das contas daquelas empresas adquirentes de insumos, não poderia ser objeto de compensação ou ressarcimento.”;

b) “a intenção do legislador ao instituir o crédito presumido, foi equipará-lo ao crédito apurado com base no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Não havendo qualquer intenção de restringir a utilização do referido crédito presumido.”;

c) “em momento algum da Lei 11.116/05, existe algum tipo de vedação ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/04.”;

d) “[a] única restrição ao ressarcimento e compensação do crédito presumido da agroindústria se encontram em instruções normativas da Receita Federal”, em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade;

e) “quanto ao produto “Leite UHT Desnatado 1L Sarita”, (...) trata-se tão somente de uma nomenclatura complementar dos fornecedores de leite cru, não descaracterizando o produto como *in natura*.”;

f) necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e da verdade material.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

[...]

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/2004. REQUISITOS.

Admite-se a apropriação do crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, somente se atendidas as condições previstas na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[...]

AUTORIDADES JULGADORAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pelo caráter vinculado de sua atuação, a competência das autoridades julgadoras de primeira instância administrativa restringe-se a examinar a conformidade dos atos praticados às leis e atos normativos vigentes à época dos fatos controvertidos, sendo incompetentes para apreciar arguições que impliquem, ainda que indiretamente, na inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais validamente editados.

O julgador de primeira instância, após discorrer sobre todo o disciplinamento legal da matéria e ressaltar que, em momento algum, a autoridade administrativa considerara inexistente autorização legal ao ressarcimento do crédito presumido, manteve a decisão da repartição de origem, destacando apenas que, diferentemente do afirmado pela Fiscalização, para se creditar da contribuição na aquisição de insumos, inexistia, em regra, vedação em relação aos produtos acabados, restringindo a lei, no caso específico sob análise, somente à condição “leite *in natura*”.

Informou, ainda, o julgador de piso, que o contribuinte impetrara mandado de segurança requerendo ao juízo a determinação direcionada à autoridade administrativa para que os processos pendentes relativos ao ressarcimento do crédito presumido fossem julgados no prazo de 60 dias, não tendo por objeto, por conseguinte, a análise de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.226 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.721845/2017-23

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se deferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido da Cofins, referente à aquisição de leite, disciplinado pelo art. 9º- A da Lei 10.925/2004, pelo fato de que o Recorrente pleiteara tal direito em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas que exercem atividade de comércio varejista, não relacionada, por conseguinte, à atividade agropecuária e nem às atividades de transporte e venda a granel de leite *in natura*, nos termos exigidos pela lei.

De pronto, deve-se destacar que, neste voto, não se abordará todo o arcabouço legal autorizativo do crédito presumido pleiteado pelo Recorrente e nem sobre o direito ao ressarcimento devidamente previsto em lei, pois, conforme relatório supra, em relação a tais matérias inexistiu contraditório, dado que, na mesma linha defendida pelo Recorrente, tanto a repartição de origem quanto a DRJ expuseram de forma clara e objetiva os dispositivos legais autorizativos.

A questão impeditiva do ressarcimento formulado nestes autos é de natureza fática e não de direito, pois, inobstante haver a previsão legal, a própria lei restringe a apuração do crédito presumido às aquisições junto a (i) pessoas físicas, (ii) cooperados pessoas físicas ou (iii) pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* ou que exerçam atividade agropecuária e cooperativa de produção agrícola, *verbis*:

Lei nº 10.925/2004

(...)

Art. 8º As **pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(...)

Art. 9º-A. **A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos** de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - **ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação aplicável à matéria.

Conforme se verifica dos excertos supra, o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, ao prever o crédito presumido relativamente à produção e comercialização de leite, remete ao art. 8º da mesma lei, onde se encontram discriminadas as condições para a apuração do benefício fiscal.

No referido art. 8º, consta que a apuração do crédito presumido se restringe às seguintes hipóteses:

a) o produto adquirido deve ser utilizado na produção das mercadorias ali identificadas e destinado à alimentação humana ou animal;

b) as aquisições se restringem àquelas efetuadas junto a pessoa física, cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* ou que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

Inexiste autorização legal à apuração do crédito presumido em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas que atuam no comércio varejista, tendo sido essa constatação que ensejara o não deferimento do ressarcimento pela autoridade administrativa, pois, conforme se pode extrair do Relatório Fiscal e da decisão da DRJ, todas as aquisições em relação às quais o Recorrente pleiteia o crédito ocorreram junto a pessoas jurídicas cuja atividade cadastrada na Receita Federal encontra-se identificada como “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”.

Logo, embora haja previsão legal ao ressarcimento em dinheiro do crédito presumido relativo à produção e comercialização de leite, tal crédito somente se encontra autorizado nos limites definidos pela lei, não se encontrando, por conseguinte, suporte legal ao pleito do Recorrente.

Nesse sentido, mostra-se de todo descabida a alegação do Recorrente de que o Fisco Federal, em sua ânsia arrecadatória, resolvera, “arbitrariamente, restringir as possibilidades de utilização do saldo credor das contribuições em referência, ao firmar entendimento de que o crédito presumido, instituído justamente para o equilíbrio das contas daquelas empresas adquirentes de insumos, não poderia ser objeto de compensação ou ressarcimento”, pois, repita-se, o indeferimento do pedido decorreria do fato inconteste de que o crédito pleiteado havia sido calculado, indevidamente, sobre aquisições junto a pessoas jurídicas varejistas.

Apenas com base nessa constatação, já se pode afastar a pretensão do Recorrente; contudo, a repartição de origem e a DRJ destacaram que algumas das aquisições junto a varejistas se referiam ao produto identificado como “Leite UHT Desnatado 1L Sarita”, situação em que, também, se tem por extrapolada a autorização legal, pois não se vislumbra a possibilidade de que o referido produto industrializado, vendido em embalagens de um litro, possa se enquadrar na previsão legal, pois não se mostra verossímil que tenha sido adquirido de pessoa física, cooperada ou não, ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária.

Destaque-se que a lei não estende o benefício às aquisições junto às chamadas agroindústrias, hipótese em que se poderia perscrutar acerca de sua aquisição para comercialização.

Por fim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da verdade material, registre-se que, em consonância com a súmula CARF nº 2¹, este colegiado não pode afastar a aplicação dos comandos presentes em lei válida e vigente, sob pena de responsabilização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente Redator

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.